

<u>PREÂMBULO</u>	2
<u>TEMPESTIVIDADE</u>	2
<u>DOS FUNDAMENTOS:</u>	3
<u>Dos pressupostos de admissibilidade recursal</u>	3
<u>Conclusão</u>	3
<u>VIOLAÇÃO DA LEI DE COTAS: A OMISSÃO NA CONTRATAÇÃO DE PCD</u>	3
Portaria MTE N° 547 DE 11/04/2025	4
<u>1. Descumprimento da Cota de Pessoas com Deficiência (PCD) e reabilitados</u>	5
<u>Da presunção de veracidade dos documentos oficiais</u>	6
<u>A DUPLA EXIGÊNCIA: CUMPRIMENTO OU PROVA DE ESFORÇO CONCRETO</u>	6
<u>CONCLUSÃO</u>	7
<u>Antecipação e Refutação do argumento "edital não exigem certidão"</u>	8
<u>Demonstração por Redução ao Absurdo (Reductio ad Absurdum)</u>	8
<u>Consequência lógica inevitável desta interpretação:</u>	8
<u>Antecipação e Refutação do argumento "A Inabilitação seria desproporcional"</u>	9
<u>Conclusão:</u>	10
<u>DA INEXISTÊNCIA DE INTUITO PROTELATÓRIO OU TEMERÁRIO</u>	10
<u>CONCLUSÃO – DO EXERCÍCIO LEGÍTIMO DO DIREITO DE RECURSO</u>	10
<u>A TEORIA DA HIERARQUIA DAS NORMAS JURÍDICAS E O PAPEL DO EDITAL NA</u> <u>ESTRUTURA NORMATIVA</u>	11
<u>DECISÕES PRECEDENTES DAS COMISSÕES DE CONTRATAÇÃO: REFERENCIAL PARA ATOS</u> <u>DECISÓRIOS</u>	11
<u>DO PEDIDO</u>	14
<u>Figura 1 Declaração do sistema compras gov. RECORRIDA</u>	4
<u>Figura 2 Certidão emitida pelo MTE - RECORRIDA</u>	5

Flávio Henrique Ferreira Silva- MEI

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, Nº 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

PREÂMBULO

**A COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL JUIZ FORA-
UASG 925894**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 90081/2025

*Flávio Henrique Ferreira Silva MEI, CNPJ Nº 61.552.244/0001-71, endereço eletrônico fhlicitar@gmail.com, com escritório à, Av. República do Líbano, nº 251, sala 2205 - Torre A - Empresarial Riomar Trade Center, Pina, Recife-PE. CEP: 51110-160 aqui qualificada como RECORRENTE legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa., contra a decisão que classificou a empresa - **MONTREAL CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 04.843.023/0001-19**, os autos da concorrência eletrônica em epígrafe, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir, interpor o presente*

RECURSO ADMINISTRATIVO

TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 22 dias do mês de janeiro de 2026. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 26 de janeiro do ano em curso, razão pela qual deve essa Douta Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

DOS FUNDAMENTOS:

Dos pressupostos de admissibilidade recursal

O presente recurso administrativo demonstra, de forma cabal e irrefutável, a plena admissibilidade processual, exigindo a imediata análise de mérito pela Douta Comissão. A legitimidade da Recorrente é inquestionável, decorrendo diretamente da sucumbência gerada pelo ato de classificação e habilitação da Recorrida, considerado adverso aos seus interesses. O interesse recursal está configurado pela conjugação da necessidade (único meio de revisão) e da utilidade (busca por situação jurídica mais vantajosa). Em estrita observância ao Art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, o recurso cumpre os requisitos de motivação e tempestividade.

Conclusão

Em face da conformidade integral do recurso administrativo com todos os pressupostos de admissibilidade, torna-se imperativa a imediata análise pormenorizada das razões de mérito apresentadas. Qualquer objeção da Recorrida em contrarrazões que vise desqualificar a admissibilidade do recurso revela-se infundada e descabida, devendo ser prontamente rechaçada.

Deste modo, o presente instrumento fornece subsídios robustos e inequívocos para que a Douta Comissão de Licitação proceda à avaliação aprofundada dos argumentos meritórios, garantindo a lisura e a legalidade do certame.

Violação da Lei de Cotas: A Omissão na Contratação de PCD

Com a edição da Lei nº 14.133, de 2021, passou a ser requisito explícito de habilitação no certame a observância das vagas destinadas às pessoas com deficiência e ao reabilitado da Previdência Social, e requisito implícito a observância da reserva de cargos para o menor aprendiz e a outras pessoas amparadas em normas específicas. Consta a exigência na medida em que a Lei impõe a apresentação de declaração do licitante no sentido de cumprir obrigações previstas em lei e em outras normas específicas – art. 63, inc. IV e § 1º.

A questão do cumprimento da reserva legal de vagas para Pessoas com Deficiência (PcD) e reabilitados da Previdência Social, conforme estabelece o Artigo 93 da Lei nº 8.213/91, transcende a mera formalidade declaratória, configurando-se como um imperativo legal e um compromisso ético-social inegociável para as empresas.

A análise de precedentes administrativos e judiciais recentes, como evidenciado em decisões que tratam da fase de habilitação em processos licitatórios, reforça a convicção de que toda e qualquer empresa está obrigada a cumprir integralmente o percentual mínimo de vagas estabelecido pela legislação.

Portaria MTE N° 547 DE 11/04/2025

Dispõe sobre a emissão de certidões de cumprimento da reserva legal de contratação de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social e de contratação de aprendizes.

Analisaremos a veracidade da declaração da **RECORRIDA** conforme comprovação abaixo

Compras.gov.br UASG 925894 - COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL JUIZ FORA PREGÃO 90081/2025

1. RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES

I. Condições de participação

Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.
Declaro que minha proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da sua entrega em definitivo.

ii. Declarações para fins de habilitação

Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.
Inexiste impedimento à minha habilitação e comunicarei a superveniência de ocorrência impeditiva ao órgão ou entidade contratante.
Cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, quando cabíveis.
Manifesto ciência em relação a todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.
Cumpro o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoto e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

iii. Declarações de cumprimento à legislação trabalhista

Observo os incisos III e IV do art. 1º e cumpro o disposto no inciso III do art. 5º, todos da Constituição Federal de 1988, que veda o tratamento desumano ou degradante.
Cumpro a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis.

iv. Profissionais organizados sob a forma de cooperativa (1)

Participo da licitação sob a forma de cooperativa, que atende ao disposto no art. 16 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.
(1) Declaração válida apenas para cooperativa.


v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

Fornecedor	Data declaração	Outras declarações (2)
41.552.244/0001-71 - 41.552.244 FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA Porte Empresa: ME ou EPP	15/12/2025 13:16	Tratamento diferenciado: ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Não
07.411.119/0001-40 - ALUGANE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Porte Empresa: Grande Empresa	17/12/2025 10:10	Tratamento diferenciado: ME/EPP: Não Programa de Integridade: Sim
34.770.097/0001-49 - CIB COMPANHIA DE INFRAESTRUTURA BRASILEIRA LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	18/12/2025 20:20	Tratamento diferenciado: ME/EPP: Não Programa de Integridade: Sim

(2) Declarações referentes ao art. 3º da lei complementar nº 123/2006 e ao Decreto nº 12.506/2024 respectivamente

Venda: January2025
Copyright: Compras.gov.br
Página 1 | 2

Figura 1 Declaração do sistema compras gov. **RECORRIDA**


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: MONTREAL CONSTRUCOES LTDA.
CNPJ: 04.843.023/0001-19
CERTIDÃO EMITIDA em 25/01/2026, às 15:39:31

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 22/01/2026, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar> com o código de verificação Kc1x2kPfHvDrJwV.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 22/01/2026. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 22/01/2026 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
6. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
7. O cálculo da cota e aferição de seu preenchimento são realizados conforme definido no Art. 36 da Portaria Consolidada MTE nº 1 de 17 de dezembro de 2025. Para o cálculo da cota são excluídos da base de cálculo os aprendizes contratados e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez). O resultado fracionado terá seu arredondamento para o número inteiro superior. Não são contabilizados para o preenchimento da cota aqueles empregados com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social contratados na modalidade de aprendiz, de contrato intermitente e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).
8. Esta certidão foi emitida em 25/01/2026 e tem prazo de validade de 30 dias.

Figura 2 Certidão emitida pelo MTE - RECORRIDA

Fica evidenciada a discrepância entre a assertiva proferida pela Recorrida, a qual alega atender integralmente às normativas de reserva de vagas para aprendizes e indivíduos portadores de deficiência e reabilitados pela Previdência Social.

1. Descumprimento da Cota de Pessoas com Deficiência (PCD) e reabilitados

*A Recorrente apresentou Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego – Secretaria de Inspeção do Trabalho, na qual consta que a Recorrida mantém em seu quadro funcional número de empregados com deficiência ou reabilitados **INFERIOR** ao percentual estabelecido no artigo 93 da Lei nº 8.213/1991.*

A referida certidão, emitida por órgão oficial da Administração Pública, goza de presunção de veracidade e reflete os registros administrativos do sistema eSocial. A discrepância entre a declaração de cumprimento apresentada pela Recorrida e o dado oficial da Certidão caracteriza uma declaração inverídica e, conseqüentemente, o descumprimento de um requisito de habilitação de natureza legal.

Contudo, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 523/2025), bem como os Pareceres da Advocacia-Geral da União nº 00118/2024 e nº 00571/2024, reconhecem que a apresentação da declaração exigida, **acompanhada de comprovação de esforços diligentes por parte do licitante, é suficiente para fins de habilitação, afastando-se, portanto, a exigência exclusiva de certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.**

No presente caso, observa-se que a empresa RECORRIDA não apresentou qualquer comprovação de esforços diligentes para o cumprimento da exigência legal na fase de habilitação, circunstância que fragiliza sua posição no certame e contraria os princípios que regem a Administração Pública.

Da presunção de veracidade dos documentos oficiais

As certidões emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, característica inerente aos atos administrativos.

Trata-se de documentos oficiais, emitidos por órgão competente da Administração Pública Federal, após consulta ao sistema e-Social, que espelham a real situação da empresa quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas.

Doutrina de Direito Administrativo (Hely Lopes Meirelles):

"Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo a quem os contestar o ônus da prova em contrário."

A Dupla Exigência: Cumprimento ou Prova de Esforço Concreto

Conforme evidenciado por documentação robusta, a empresa RECORRIDA, efetuou declaração formal no sistema *compras.gov.br*, afirmando cumprir as exigências de reserva de cargos para aprendizes, conforme previsto em lei e em outras normas específicas, quando aplicáveis. **Essa declaração, contudo, revela-se inverídica e com o claro intento de induzir a erro esta Douta Comissão de Contratação no presente certame.**

Em um cenário de fiscalização e contestação, a mera apresentação de uma declaração formal de cumprimento, embora atenda a requisitos editalícios iniciais, possui apenas presunção relativa de veracidade. O que se exige, de forma persuasiva e irrefutável, é a demonstração de um dos seguintes pilares:

1. **Cumprimento Efetivo da Quota:** A empresa deve manter o quantitativo de empregados aprendizes estritamente em conformidade com o percentual legalmente exigido, comprovado por documentos oficiais, como os emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
2. **Demonstração de Esforços Concretos e Inequívocos:** Na impossibilidade de atingir o percentual mínimo, a empresa tem o dever de comprovar, de maneira cabal e detalhada, que empreendeu esforços reais, contínuos e documentados para a contratação desses profissionais.

A jurisprudência consolidada, notadamente no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST), estabelece que o descumprimento da quota só não enseja penalidade imediata quando a empresa consegue provar a diligência e a boa-fé em suas tentativas de contratação. Tais esforços devem ser detalhados e justificados, demonstrando a superação de obstáculos alheios à vontade empresarial.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a reiteração de condutas que demonstram a incapacidade de atender a requisitos essenciais de habilitação, aliada à declaração falsa no sistema oficial de compras, configura grave violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da boa-fé objetiva que regem os processos licitatórios. A omissão de informações verídicas e a tentativa de induzir a Administração Pública a erro comprometem a lisura do certame e a confiabilidade da licitante.

Empresas que não conseguem comprovar nem o cumprimento da quota nem a efetividade de seus esforços de contratação estão sujeitas à inabilitação em certames públicos e à aplicação de sanções legais. A exigência de diligência, ao invés de inabilitação sumária, visa assegurar o devido processo legal e o contraditório, mas impõe à empresa o ônus da prova de sua conduta proativa e responsável.

Qualquer arguição preliminar de não conhecimento do presente recurso, veiculada pela Recorrida em sede de contrarrazões e fundamentada no seu suposto enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, revela-se, data vênia, infundada e temerária até o presente momento processual.

Em suma, a postura corporativa exigida é de responsabilidade ativa. Não basta declarar; é fundamental agir e documentar a busca pelo cumprimento da lei. A falha em demonstrar o esforço concreto para a inclusão é interpretada como negligência no cumprimento de uma obrigação legal, afetando diretamente a lisura de sua participação em negócios públicos e a reputação de sua marca no mercado.

Antecipação e Refutação do argumento "edital não exigem certidão"

A RECORRIDA, ao ser manifestar no contrarrazoado, poderá sustentar a tese de que o instrumento convocatório demanda tão somente declaração, prescindindo da apresentação de certidão emanada do Ministério do Trabalho e Emprego.

Tal argumentação, contudo, conduz inexoravelmente a uma incongruência lógica de natureza insustentável, conforme se demonstrará a seguir.

Demonstração por Redução ao Absurdo (Reductio ad Absurdum)

Considere-se, para fins dialéticos, a seguinte construção hipotética:

Premissa fática:

- Determinada empresa declara possuir capital social integralizado no montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);*
- A certidão expedida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil comprova, objetivamente, capital social de apenas R\$ 100.000,00 (cem mil reais);*
- A empresa, valendo-se da mesma linha argumentativa, sustenta: "o instrumento convocatório exige exclusivamente declaração, não certidão da Receita Federal".*

Consequência lógica inevitável desta interpretação:

A adoção de tal hermenêutica conduziria à completa inocuidade de todas as exigências habilitatórias estabelecidas no edital, porquanto seria suficiente à licitante declarar

inveridicamente quaisquer condições para obter sua habilitação, esvaziando por completo o sistema de verificação e controle estabelecido pela legislação de regência.

Tal conclusão revela, de forma inequívoca, a insustentabilidade jurídica do argumento apresentado, demonstrando que a mera declaração unilateral não pode substituir a comprovação documental idônea quando a veracidade das informações prestadas for passível de verificação objetiva mediante documentos oficiais.

Antecipação e Refutação do argumento "A Inabilitação seria desproporcional"

Argumento esperado:

"A inabilitação seria penalidade desproporcional para irregularidade formal e sanável."

Refutação:

Primeiro: Inabilitação não é sanção administrativa. É consequência lógica do não atendimento de requisito essencial de habilitação.

Segundo: A irregularidade não é formal, mas material: trata-se de descumprimento efetivo da legislação, comprovado por documento oficial.

Terceiro: O requisito não é sanável na fase em que se encontra o certame, pelos motivos já expostos (preclusão, isonomia, marco temporal).

Quarto: A proporcionalidade deve ser aferida entre:

- Exigência legal: cumprimento de legislação protetiva de direitos fundamentais*
- Consequência: inabilitação de empresa que descumpra a lei*

Há perfeita proporcionalidade: quem não cumpre requisito legal de habilitação não pode ser habilitado.

Quinto: A verdadeira desproporcionalidade seria:

- Habilitar empresa irregular*
- Inabilitar empresas regulares que competem com empresa irregular*
- Violar isonomia entre licitantes*
- Chancelar descumprimento de lei protetiva de direitos fundamentais*

CONCLUSÃO:

A inabilitação não é desproporcional; é medida legalmente necessária diante da comprovação de não atendimento de requisito essencial.

Da Inexistência de Intuito Protelatório ou Temerário

A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem sido categórica ao afirmar que a mera interposição de recursos, mesmo quando desprovidos, não caracteriza, por si só, litigância de má-fé, desde que haja fundamentação jurídica minimamente plausível.

*No presente caso, a Recorrente **não busca protelar o certame**, mas sim **corrigir ilegalidade manifesta** que a impediu de participar da fase de lances, privando-a de concorrer em igualdade de condições com os demais licitantes e lesando seu direito líquido e certo de disputar a contratação pública.*

Conclusão – Do Exercício Legítimo do Direito de

Recurso

Diante de todo o exposto, fica inequivocamente demonstrado que:

- 1. A Recorrente age no **exercício regular de direito constitucional**, previsto nos arts. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal;*
- 2. O presente recurso está fundamentado em **disposições legais expressas** (Lei nº 14.133/2021, arts. 63, 64, 165 e seguintes);*
- 3. **Não há qualquer excesso manifesto** no exercício do direito de defesa, tampouco intuito protelatório, temerário ou malicioso;*
- 4. A **boa-fé da Recorrente é presumida**, cabendo à parte contrária o ônus de demonstrar, de forma inequívoca e robusta, eventual má-fé processual (o que não ocorre no caso);*
- 5. A **discordância fundamentada** em relação ao ato administrativo não se confunde com litigância predatória ou abuso de direito;*

6. O direito de ampla defesa e contraditório não pode ser suprimido ou restringido sob o pretexto de celeridade processual.

Portanto, fica afastada, de forma preventiva e categórica, qualquer alegação de litigância de má-fé, abuso de direito ou intuito protelatório, reafirmando-se que a presente peça recursal constitui legítimo exercício de direito fundamental assegurado pela ordem constitucional e legal vigente.

A Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas e o Papel do Edital na Estrutura Normativa

A Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas, desenvolvida por Hans Kelsen, estabelece uma ordenação vertical das normas jurídicas, na qual cada norma inferior deve estar em conformidade com a norma superior que lhe dá fundamento. No ápice dessa pirâmide encontra-se a Constituição Federal, que consagra os princípios fundamentais do ordenamento jurídico. Abaixo dela, situam-se as leis complementares e ordinárias seguidas por decretos, regulamentos e atos administrativos, que devem respeitar os preceitos legais e constitucionais.

Nesse contexto, o edital de licitação configura-se como um ato administrativo normativo, de caráter infralegal. Ele se insere na base da pirâmide normativa, subordinado à legislação específica — como a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) — e, por consequência, à Constituição.

Decisões Precedentes das Comissões de Contratação: Referencial para Atos Decisórios

Caso 1 – Prefeitura Municipal de Cascavel/PR (Pregão 90031/2025)

- **Fato: Empresa SS TREVO declarou cumprimento de cotas, mas certidões do Ministério do Trabalho comprovaram irregularidade**

- *Dados:*
 - ✓ *Declaração assinada no sistema afirmando cumprimento*
 - ✓ *Certidões eSocial de 17/10/2025 comprovando descumprimento*
 - ✓ *Certidões de 06/11/2025 (23 dias depois) mantendo irregularidade*
 - ***Decisão: Recurso procedente - empresa desclassificada***

- *Fundamentos:*
 - ✓ *Item 9.8 do Edital - exigência de declaração verídica*
 - ✓ *Arts. 63, IV e 155 da Lei 14.133/2021*
 - ✓ *Arts. 93 da Lei 8.213/1991 e 429 da CLT*
 - ✓ *Jurisprudência TCU (Acórdãos 1.620/2017 e 1.255/2020)*
 - ✓ *Descumprimento material na data da habilitação*
 - ✓ *Declaração inverídica enseja inabilitação independente de má-fé*

Contrarrazão (Empresa Recorrida):

- *Alegou erro sistêmico no e-Social*
- *Afirmou estar em processo de regularização*
- *Não apresentou documentos comprobatórios no prazo da diligência*
- *Solicitou dilação de prazo (indeferido)*

Provas/Documents:

- *Declarações assinadas no sistema*
- *Certidões do Ministério do Trabalho e Emprego (eSocial)*
- *Consultas ao sistema eSocial*
- *Comunicações via chat do sistema*

Caso 2 - Concorrência 90020/2025 - Prefeitura Municipal de Belo Jardim/PE :

- ***Fato: Empresa C3 ENGENHARIA declarou cumprimento de cotas, mas certidões do Ministério do Trabalho comprovaram irregularidade e a Empresa FLÁVIO HENRIQUE recorreu contra habilitação da C3 ENGENHARIA***

- ***1ª Decisão (30/09/2025):***
 - ✓ *Recurso procedente parcialmente*
 - ✓ *Determinada diligência para C3 comprovar esforços ou justificar impossibilidade*

- ✓ *Fundamento: Acórdão 523/2025-TCU (descumprimento não enseja penalidade se houver esforços concretos)*
- *2ª Análise (02/10/2025):*
 - ✓ *Documentação apresentada insuficiente*
 - ✓ *Sem evidência de ações efetivas*
 - ✓ *Sem justificativas de impedimentos externos*
 - ✓ *Resultado: C3 inabilitada por descumprimento do item 7.7*

Caso 3 - Resumo da Decisão de Desclassificação Concorrência Eletrônica N° 90181/2025 UASG 926275 - UNIVERSIDADE EST.DO OESTE DO PR/CAMPUS TOLEDO

Contexto

A empresa KS CONSTRUTORA GALVAN LTDA foi desclassificada de uma licitação após recurso interposto pela empresa Flávio Henrique Ferreira Silva MEI.

Questão Central

O debate girou em torno da comprovação de regularidade trabalhista, especificamente quanto ao cumprimento da cota de trabalhadores (lei de cotas para pessoas com deficiência ou aprendizes)

Argumentos da Empresa KS (Recorrida)

- ✓ *O edital permitia substituição de certidões por declaração da própria empresa*
- ✓ *A Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) admite documentos alternativos para comprovar regularidade*
- ✓ *Apresentou declaração conforme previsto no edital*

Fatos que Levaram à Desclassificação

*1. Admissão de Irregularidade: A própria empresa KS admitiu possuir apenas **4 trabalhadores cotistas**, faltando **1 trabalhador** para atingir a cota legal obrigatória.*

2. Justificativa Insuficiente: A empresa alegou dificuldade em atender a demanda na região de Ubiratã/PR por falta de instituição formadora, mas isso não afasta a obrigação legal.

3. **Omissão Comprovada:** Documentos demonstraram que a empresa busca elastecimento de prazo junto ao Ministério do Trabalho desde setembro de 2025, evidenciando omissão por no mínimo 3 meses.

Conclusão da Decisão

A autoridade julgadora decidiu pelo provimento do recurso e desclassificação da empresa KS CONSTRUTORA GALVAN LTDA, fundamentando que:

- ✓ A regularidade trabalhista é ****condição essencial**** (*conditio sine qua non*) para permanência no certame
- ✓ O descumprimento foi ****admitido pela própria empresa**** e é ****inequívoco e incontroverso****
- ✓ Prevaleram os princípios da legalidade, vinculação ao edital, razoabilidade e julgamento objetivo

Resultado A empresa foi desclassificada por não cumprir requisito obrigatório de habilitação trabalhista.

DO PEDIDO

Todos os empresários, ao participarem de licitações promovidas pelos entes da Administração Pública, firmam termo de que conhecem as disposições contidas nos editais que participam. Sabem, por consequência, que declarar que possuem condições de participação sem tê-las, pode acarretarem sanção.

Considerando o exposto, solicito respeitosamente a essa Douta comissão de contratação que analise minuciosamente todas as considerações apresentadas acima. Com a devida vênia, peço que RECONSIDERE a decisão, avaliando a empresa em questão, neste certame, pelos seguintes motivos:

- 1. A procedência do recurso e o deferimento;**
- 2. Remessa deste recurso administrativo para uma instância superior, até seu esgotamento hierárquico, com vistas a assegurar uma revisão imparcial e justa da decisão**

dessa Douta comissão de contratação. Solicitamos a consideração dos argumentos apresentados e a devida atenção aos dispositivos legais e princípios administrativos invocados neste recurso.

3. Diante do exposto, requer-se respeitosamente à Douta Comissão de Contratação que diligencie sobre o fato em questão, promovendo a verificação da regularidade do cumprimento das cotas legais pela empresa RECORRIDA, especialmente quanto à ausência de comprovação de esforços diligentes, conforme entendimento consolidado pelos órgãos de controle.

4. Com a devida vênia às considerações em sentido diverso, na hipótese de Vossa Senhoria não acolher o pleito de procedência do Recurso Administrativo interposto, a RECORRENTE, desde logo, manifesta sua reserva de utilizar-se de todos os mecanismos processuais, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, notadamente aqueles sob a competência do Tribunal de Contas do Estado e do foro judicial competente. Tal postura se fundamenta na convicção inarredável de que a manutenção da decisão vigente configurará, data vênia, patente inobservância dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria.

5. A presente fundamentação jurídica é veiculada em caráter preventivo e proativo, com o escopo de elidir qualquer potencial arguição de 'excesso de formalismo' que, porventura, venha a ser deduzida pela parte Recorrida em sede de contrarrazões. O esforço em desqualificar a estrita observância das normas processuais como 'excesso' configura, em última análise, uma deturpação hermenêutica que vulneraria a própria eficácia, a segurança jurídica e a validade intrínseca do ordenamento jurídico-processual.

6 Inclusive, é de bom alvitre salientar que nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n.º 4.657/43: "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" ; (grifamos).

Este requerimento visa a revisão da decisão proferida, fundamentada nas irregularidades identificadas no cumprimento do edital e das normativas em vigor. Após análise, preliminarmente

Nesses Termos, pede deferimento

Recife/PE, 26 de janeiro de 2026

Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, N° 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

Flávio Henrique F Silva
Analista Sênior de Licitação

